



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.727588/2013-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** JULIO CESAR SOARES DA ROSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

RENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR FEDERAL. INDEFERIMENTO RESTITUIÇÃO.

Incide CPSS sobre valores relativos a diferença salarial, recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004, quando o servidor se encontrava regularmente em atividade laboral.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ART. 150, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97, VI DO CTN

A interpretação invocada pelo Recorrente pressupõe a instituição de isenção por meio de Instrução Normativa, o que não é possível em face do disposto nos artigos 150, §6º da CF e 97, VI, do CTN, os quais determinam que as isenções só podem ser instituídas por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

**EDITADO EM: 18/07/2016**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (**suplente convocado**) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC)

*"Trata o presente processo administrativo, nº 11080.727588/2013-49 de Manifestação de Inconformidade contra indeferimento proferido pelo Despacho Decisório nº 0363/2014 de 28/03/2014, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS.*

*O interessado protocolou junto a Receita Federal do Brasil – RFB, pedido de restituição de importâncias retidas, correspondente ao pagamento da Contribuição Previdenciária Social do Servidor Público (CPSS), quando da liquidação de Precatório, em data de 13 de maio de 2013, no valor originário de R\$ 10.838,80.*

*O servidor obteve sentença judicial transitada em julgado favorável, que determinou o pagamento de diferenças relativas à Retribuição Adicional Variável – RAV, correspondentes ao período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1995.*

*Os motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento do interessado pela RFB, nos termos do citado Despacho Decisório, estão transcritos a seguir:*

*“3.3 – A pretensão está arrimada, pelo contribuinte, em disposição do texto da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, segundo o qual decorreria a não incidência de contribuição para o PSS sobre quantias relativas a parcelas de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004, combinada com o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e o art. 104 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.”*

*“3.7.1 – O art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1332, de 14 de fevereiro de 2013, efetivamente estatui que “não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004”.*

*3.7.2 – O interessado encontrava-se na ativa à data da propositura do feito judicial em questão, que a toda evidência se refere a um período laboral anterior a 20 de maio de 2004 (fevereiro de 1993 a janeiro de 1995), sendo*

que as parcelas nele envolvidas, nessas circunstâncias, não dizem respeito a proventos de aposentadoria, mas a verbas de natureza salarial, aí entendida a contraprestação ao trabalho realizado.

3.8 – Ressalte-se que o texto normativo do art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, apenas traduz a aplicação das novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sobre o custeio da previdência oficial do servidor público, que estendeu a obrigatoriedade da incidência da contribuição sobre os valores recebidos a título de aposentadoria e pensão para tal finalidade. Tais alterações foram regulamentadas pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2004 (depois convertida na Lei nº 10887, de 18 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 21/06/2004), e somente começaram a fazer efeito a partir da data de 20 de maio de 2004, em decorrência da incidência, na hipótese, do preceito contido no art. 150, III, c, da Constituição Federal (prazo nonagesimal e validade material da lei tributária). Por isso os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou pensão anteriores a 20 de maio de 2004 não se constituem em base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS. Após essa data a contribuição é obrigatória.”

“3.9 – Assim, diante do exposto, não reconheço o direito creditório do(a) contribuinte frente à Fazenda Pública da União, uma vez que a CPSS não é devida *sobre valores relativos a* proventos de aposentadoria ou pensão recebidos em *cumprimento de decisão judicial*, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004. É o que estatui a norma antes transcrita.”

***Inconformado com o Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de restituição, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 23/27 por meio da qual apresentou suas razões, sintetizadas a seguir:***

*Alega que com base no Artigo 9º, § 4º da Instrução Normativa RFB/nº 1.332, de 14/02/2013, no dia 18/07/2013, foi protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil em Tramandaí - RS, o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PSS, no valor de R\$10.838,80, em virtude do Desconto indevido sobre o valor do Precatório nº PRC91826-PE, recebido em 13/05/2013.*

*Cita que pelo mesmo dispositivo legal, através do Despacho Decisório nº 0363/2014, de 28/03/2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS INDEFERIU o pleito.*

*Salienta que o mérito da questão deve ser analisado sob três aspectos: gramatical, interpretação literal do texto, e conclusão do indébito fiscal.*

*No aspecto gramatical, aduz que no texto do § 4º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, não estaria explícito que os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial devem ser anteriores a 20 de maio de 2004.*

*Alega também que não estaria explícito que os créditos originados em data anterior a 20 de Maio de 2004, devem ser de aposentadoria ou pensão. Sustenta, assim, a tese de que a parte do texto que antecede a vírgula deve ser interpretada de forma separada daquela posterior a vírgula.*

*Neste contexto, alega que a Receita Federal, equivocadamente, deu interpretação diversa ao texto do § 4º do Artigo 9º da Instrução Normativa RFB/nº 1.332/2013.*

*No que denomina “interpretação literal do texto”, sustenta que estava aposentado na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013 (DOU 15/02/2013), desde 29/06/2012. Aduz que os créditos originados, que deram incidência a CPSS, foram constituídos antes de 20 de maio de 2004, posto que são correspondentes ao período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1995.*

*Neste quadro, entende enquadrar-se na não incidência da CPSS sobre o valor do Precatório recebido em 13/05/2013, no que cita os seguintes requisitos:*

*1) Na data da vigência (15/02/2013) da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, estava aposentado.*

*2) Os créditos originados pela ação judicial são de períodos anteriores a 20 de maio de 2004, ou seja, correspondem de fevereiro de 1993 a janeiro de 1995. solicitando preferência no julgamento, conforme dispõe o Art. 69 da Lei nº 9.784/99, por ser portador de Neoplasia Maligna (câncer de rim, e metástases no crânio, coluna vertebral e região da bacia), e, por conseqüência, advindo dos tumores, trombose na perna direita, e infarto, obtido em 2013.*

*Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, por estar corroborada com todos os elementos de prova, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 10.838,80.*

*Apresenta documentos que anexa: Relatório de Memória de Cálculo do Precatório, Comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal, Laudo Médico Pericial, Portaria de Aposentadoria e DOU.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 26/07/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*RENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PLANO DE  
SEGURIDADE DO SERVIDOR FEDERAL.  
INDEFERIMENTO RESTITUIÇÃO.*

*Incidirá CPSS sobre valores relativos a diferença salarial,  
recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes  
de créditos originados em data anterior a 20 de maio de  
2004, quando o servidor se encontrava regularmente em  
atividade laboral.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Conforme termo de ciência de fls. 51, em 01/09/2014 o contribuinte foi  
cientificado da referida decisão. Em 15/04/2014 apresenta Recurso Voluntário no qual repisa  
os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo,  
portanto, ser conhecido.

O Recorrente insiste que a interpretação literal do §4º do art. 9º da Instrução  
Normativa RFB nº 1332/2013 lhe garante direito a isenção dos valores recebidos em  
decorrência de ação judicial relativa a verbas correspondentes ao período de fevereiro de 1993  
a janeiro de 1995. Isso porque, entende que não estaria explícito na norma que os créditos  
originados em data anterior a 20 de maio de 2004 deveriam ser relativos a aposentadoria ou  
pensão. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

*Art. 9º. Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou  
aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão  
judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão  
observados os seguintes procedimentos:*

*I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou  
requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o  
valor correspondente à contribuição devida, com base no valor  
informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do  
valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;*

*II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com  
incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor  
correspondente à contribuição do servidor no momento do  
crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do  
art. 7º.*

*§ 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput  
incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial  
ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no §*

*1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base acrescida dos acréscimos moratórios devidos.*

*§ 2º Caso não seja efetuada a retenção na forma prevista no inciso I do caput, o crédito tributário relativo à parcela devida será constituído em nome da instituição financeira*

*§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos valores referidos no caput.*

**§ 4º Não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004.**

*§ 5º As instituições financeiras responsáveis pela retenção ou a RFB, na hipótese prevista no § 2º, deverão informar aos tribunais, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, os valores recolhidos ou os créditos constituídos no mês anterior a título de CPSS, para fins de recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.*

*§ 6º Os tribunais procederão ao recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, que corresponderá ao dobro do valor do crédito constituído ou da contribuição recolhida em decorrência da aplicação do disposto nos §§ 1º a 5º, até o 10º (décimo) dia útil do mês em que receber a informação de que trata o § 5º.*

*§ 7º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano calendário em que se efetivou a restituição.*

Em defesa de seu argumento, o Recorrente, no item 2.1.1.1 (Aspecto Gramatical: Vírgula) do Recurso Voluntário, alega que presença da vírgula na norma do §4º acima transcrita não deixa explícito que os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial devem ser anteriores a 20 de maio de 2004.

Entendo, todavia, que a interpretação isolada da mencionada norma, tal como pretende o Recorrente, não poder prevalecer.

Embora o artigo 111 do Código Tributário Nacional determine a interpretação literal das normas que disponha sobre isenção, essa não pode ser confundida como interpretação gramatical. Como bem observa Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o mencionado dispositivo:

*O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar a*



*substância das ordens legisladas, edificando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à ciência do direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrados nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí porque o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Editora: Saraiva, p. 108)*

A interpretação invocada pelo Recorrente nos levaria a admitir a criação de uma isenção por meio de Instrução Normativa, o que não é possível em face do disposto nos artigos 150, §6º da CF e 97, VI, do CTN, que determinam que as isenções só podem ser instituídas por lei. Como bem observado pela decisão recorrida:

*Antes de entrar especificamente na análise das disposições contidas neste ato normativo emitido em 14 de Fevereiro de 2013, em face aos questionamentos apresentados, faz-se necessário esclarecer o contexto jurídico que ensejou sua emissão pela Receita Federal do Brasil – RFB, autoridade administrativa responsável pela normatização, cobrança, fiscalização e controle da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS).*

*Com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 41 de 16 de Dezembro de 2003, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria e pensão pelo servidor passaram a ter incidência obrigatória para o custeio da Previdência Oficial do Servidor Público.*

*Os efeitos da incidência desta contribuição ocorrem a partir de 20 de Maio de 2004, por força da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, tendo a administração observando o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal, para início da incidência.*

*A citada Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

*Em decorrência desta imposição legal, os valores recebidos a título de aposentadoria ou pensão, pelo funcionário público nesta condição, anteriores a vigência da citada MP nº 167 não poderiam, evidentemente, constituir base de cálculo para a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor.*

*Conforme consta dos autos, o solicitante foi aposentado por invalidez na data de 28/06/2012, nos termos da Portaria SAMF/RS nº 97/JL: 10 dos autos.*

*Assim, entre fevereiro de 1993 a janeiro de 1995, vê-se que o servidor não estava aposentado, e vinha laborando regularmente, recebendo seus proventos salariais na condição de ativo. Posteriormente, veio a pleitear na justiça, o pagamento de diferenças de Retribuição Adicional Variável – RAV, para o mesmo período, obtendo êxito quanto a este pleito.*

*Portanto, os créditos que o interessado recebeu tiveram origem, inequivocamente, em data anterior a 20 de maio de 2004, estando, desta forma, por não se tratar de pagamentos decorrentes de aposentadoria, sujeitos, sim, a incidência da contribuição Previdenciária Social do Servidor Público (CPSS).*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio